

Processo: 704/2022

Demandante: A

Demandada: B

Resumo: 1. O devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado e, quando falta culposamente ao seu cumprimento, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor, sendo certo que lhe cabe afastar a presunção legal de culpa – cf. nº 1 do artº 762º, nº 1 do artº 798º e nº 1 do artº 799º, todos do Cód. Civil;

2. Ainda, se o credor perder o interesse que tinha na prestação, por falta de cumprimento pelo devedor do prazo acordado para a sua realização, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação (nº 1 do artº 808º do Cód Civil),

3. A perda do interesse há-de ser justificada segundo o critério de razoabilidade própria do comum das pessoas, ou seja, de forma objetiva e de acordo com o caso concreto (nº 2), e

4. pode determinar, sendo o contrato bilateral, a resolução do contrato mediante declaração receptícia do credor e a restituição da quantia que este já houver liquidado (nº 2 do artº 801º).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante formalizou no dia 23 de Março de 2022, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada nos termos da qual vem peticionar o reembolso de quantia liquidada de €99.

Alega,

- ✓ No dia 27 de Junho de 2021 comprou um móvel de sala, pelo valor de €99, na loja da Demandada, na Batalha
- ✓ Foi-lhe entregue uma nota de encomenda (nº), com informação de prazo de produção de 30 dias úteis – facto para o qual não foi alertado e reparou uma semana depois quando estranhou a demora na entrega
- ✓ Após os 30 dias, em 9 de agosto, entrou em contacto com a empresa para saber o ponto de situação e desistiu da compra, quando informaram que não estava disponível
- ✓ solicitou a devolução da quantia paga
- ✓ Deslocou-se à loja para o efeito, sem sucesso
- ✓ Efetuou vários contactos telefónicos infrutíferos, até que no dia 23 de Agosto foi-lhe solicitado o IBAN, que forneceu no próprio dia
- ✓ Apresentou reclamação no Livro de Reclamações on-line, junto da DECO e da ASAE

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI: 253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



- ✓ Ainda não foi reembolsado do valor pago

Juntou ao processo: cópia da reclamação junto da Demandada e da comunicação com informação do IBAN para reembolso, da nota de encomenda e comprovativo do pagamento, reclamação apresentada no Livro de Reclamações, interpelação da DECO, comunicações de outros clientes da Demandada

1.2. A Demandada, respondeu à reclamação e informou que o cliente foi informado quando o móvel ficou pronto, e que só depois informou que não queria o artigo, estando este pronto para ser levantado.

1.3. O Demandante esclareceu que não foi cumprido o prazo estipulado e que foi nessa altura e por esse motivo que disse que não estava interessado

Nunca foi informado que o móvel estava nas instalações nem obteve resposta às suas insistências.

B - Saneador

Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeite a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

Em causa, um contrato de compra e venda celebrado entre as partes.

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI: 253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

consumidores, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até €5.000) – cf. nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto.

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como decorre do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €99 (noventa e nove euros), correspondente ao valor atribuído pelo Demandante à sua reclamação e ao seu pedido, o que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (artº 6º do Regulamento).

Ainda, conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.

Não foram deduzidas exceções.

Cumprе apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Perda do interesse do Demandante na prestação da Demandada.

Efeitos do incumprimento definitivo da Demandada, designadamente a possibilidade de resolução do contrato de compra e venda, anteriormente, celebrado.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. No dia 27 de Junho de 2021, na loja da Demandada em Leiria, o Demandante encomendou à Demandada um móvel base de TV e liquidou a quantia de €99;
- II. A Demandada não cumpriu o prazo de entrega de 30 dias úteis, mencionado na nota de encomenda;
- III. No dia 9 de Agosto, o Demandante desistiu da encomenda e solicitou o reembolso do valor pago;
- IV. No dia 23 de Agosto de 2021, o Demandante enviou à Demandada o seu IBAN para reembolso;
- V. A DECO, a solicitação do Demandante, contactou a Demandada sem ter recebido qualquer resposta;



- VI. O Demandante apresentou reclamação junto da ASAE, em 22.09.2021;
- VII. A Demandada não entregou o móvel ao Demandante, nem procedeu ao reembolso da quantia paga, de €99;
- VIII. O Demandante já comprou outro móvel para o efeito que pretendia.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, foram identificados os seguintes factos, como não provados:

- I. Informação da Demandada ao Demandante que o móvel estava pronto;
- II. Que o móvel estivesse pronto e fosse possível a sua entrega.

E – Da fundamentação de facto

Em julgamento foi, apenas, ouvida a parte Demandante que relatou os factos enunciados na sua reclamação.

A matéria considerada provada e que consta de I, III, IV, V, VI, consta dos documentos juntos ao processo.

A restante matéria (I, VII, VIII) resulta das declarações prestadas pelo Demandante e da posição da Demandada no processo.

A Demandada respondeu à reclamação do Demandante, mas não juntou qualquer prova quanto ao que veio alegar.

Assim sendo, os factos não podem ser considerados como provados.

Por outro lado, é relevante para o desinteresse do Demandante no móvel encomendado, o facto de já ter comprado outro para o efeito que pretendia atenta a demora na entrega – o que mencionou em audiência.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pelo Demandante em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).



F - Da fundamentação de Direito

1. Da falta de contestação e ausência da Demandada em julgamento

Se o Demandado não apresentar a sua contestação, na sequência da notificação da data do julgamento e conforme o Regulamento, o tribunal arbitral prossegue o processo, sem considerar esta omissão em si mesma como aceitação das alegações do Demandante.

E, se não comparecer à audiência o tribunal, também, pode prosseguir o processo e proferir sentença, com base na prova apresentada.

Tudo como decorre do disposto nos nºs 2 e 3 do artº 35º da LAV (Lei 23/2011 de 14 de Dezembro).

2. Do incumprimento definitivo da obrigação

A relação entre as partes aqui Demandante e Demandada configura um contrato de compra e venda, nos termos do qual a Demandada se comprometeu a entregar ao Demandante o móvel que este escolheu e liquidou.

Ora, como ficou provado, a Demandada não cumpriu o prazo de entrega mencionado na nota de encomenda – 30 dias úteis.

E, em consequência, o Demandante desinteressou-se do bem que havia pago, pelo que solicitou a devolução do respetivo montante.

A entrega da coisa, por via do contrato celebrado, é um efeito essencial do contrato (alin. b) do artº 879º do Cód. Civil).

Dispõe o nº 1 do artº 808º do Cód Civil que *“se o credor, em consequência da mora, perder o interesse que tinha na prestação, ou esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação”*.

E, *“a perda do interesse na prestação é apreciada objetivamente”* (nº 2).

Há casos em que o incumprimento do prazo acordado para a prestação, determina a perda do interesse para o credor – o que aqui aconteceu.

Esta perda de interesse deve ser aferida objetivamente, como determina o Cód. Civil, isto é, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e conforme o comum das pessoas.

Ora, o Demandante afirmou em julgamento que já havia comprado outro móvel para o mesmo fim e, por isso, já não mantinha o interesse – o que se considera justificado tendo em conta o tempo de espera e a falta de resposta da Demandada às reclamações, nomeadamente a apresentada logo em Agosto.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



Não é, pois, justificável que o Demandante meses depois sem que o móvel tenha sido entregue e sem que resposta às suas reclamações, mantenha o interesse na prestação.

Pelo que, a prestação já não é realizável o que configura o não cumprimento definitivo da prestação.

Dispõe o artº 798º que o devedor se torna responsável pelo prejuízo que causa ao credor, pelo incumprimento da prestação a que estava obrigado.

Independentemente do direito à indemnização, tornando-se a prestação definitivamente não cumprida, pode o credor preferir a resolução do contrato (nº 2 do artº 801º).

A resolução do contrato é admitida se fundada na lei (nº 1 do artº 432º) – o que acontece no caso em apreço-, opera mediante a declaração unilateral receptícia do credor, e goza de eficácia retroativa.

Como bem refere José Carlos Brandão Proença (*Cumprimento e não cumprimento das obrigações*) “(...) Na verdade, se um dos contraentes não cumpre – e até podem ser os dois – atingindo-se, pela negativa, o fim contratual ou, de forma mais elaborada com as palavras de CARLOS MOTA PINTO, “a base de confiança sobre que assentava o negócio ... dada a relação de causalidade-finalidade entre as prestações”, não faria sentido prender ao contrato o contraente fiel, privando-o de outras soluções de satisfação dos seus interesses (máxime, a realização de um contrato). A hipótese típica resolutiva é, assim, aquela que se prende, com o incumprimento por um dos contraentes de obrigações relevantes integradas num contrato bilateral”. (...) Podemos, pois, definir a resolução como o poder unilateral de extinguir um contrato válido em virtude de circunstâncias (subjetivas e objetivas) posteriores à sua conclusão e frustrantes do interesse de execução contratual ou desequilibradoras da relação de equivalência económica entre as prestações. (...)”

E, conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 29.09.2010, nº 882/03.4TBLGS.E1, <http://www.dgsi.pt/>:

“(...) A perda do interesse do credor subsequente à mora para relevar em termos de incumprimento definitivo no que à resolução do contrato respeita, deve aferir-se em função da utilidade que a prestação teria para o credor, mas apreciada objetivamente conforme decorre do disposto no artº 808, nº 2 do CC.”.

Com a resolução do contrato o credor pretende a exoneração da sua obrigação ou a restituição do valor já liquidado e a reposição do seu património no estado em que se encontra se o contrato não tivesse sido celebrado – indemnização pelo interesse contratual negativo.

Ora a Demandada, notificada da reclamação, veio ao processo referir que o móvel estava pronto e que o Demandante tinha sido informado para proceder ao seu levantamento.

Não foi referido em que data ocorreu a alegada informação, nem em que data o móvel ficou pronto.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

Não foi junta qualquer prova ao processo que pudesse sustentar a alegação proferida.

Termos em que a Demandada não afastou a presunção legal de que a falta de cumprimento procede de culpa sua.

Considera-se, assim, justificada a perda de interesse do Demandante na prestação, verificado o incumprimento definitivo do contrato, por parte da Demandada, e legitima a declaração de resolução do contrato por aquele.

G – Decisão

Termos em que se julga a presente ação como provada e se decide condenar a Demandada **B** no pedido contra ela formulado pelo Demandante **A** e, em consequência

- a) Procedente a resolução do contrato de compra e venda, entre ambos celebrado, pelo que
- b) Deve a Demandada proceder ao reembolso da quantia liquidada pelo Demandante, no montante de €99 (noventa e nove euros)

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 23 de Junho de 2022

A Juíz-árbitro

Margarida Granwehr de Sousa